

Processo nº. : 14052.005588/92-05  
Recurso nº. : 03.882  
Matéria: : PIS-FATURAMENTO - EXERCÍCIO DE 1988  
Recorrente : RECAPAGEM AMAZONAS LTDA.  
Recorrida : DRF em Brasília-DF  
Sessão de : 14 de outubro de 1997.  
Acórdão nº. : 108-04.623

**PIS-FATURAMENTO - REFLEXO** - Tratando-se de lançamento decorrente, aplica-se a decisão proferida no processo principal ao julgamento do processo reflexivo, devido sua relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECAPAGEM AMAZONAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente momentaneamente o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

Recurso nº. : 03.882  
Recorrente : RECAPAGEM AMAZONAS LTDA.

## RELATÓRIO

RECAPAGEM AMAZONAS LTDA., já qualificada nos autos, recorre para este E. Conselho, contra decisão da Ilma. Delegada da Receita Federal em Brasília-DF, que indeferiu a impugnação apresentada, mantendo integralmente o Auto de Infração de fls. 26/30.

O Auto de Infração está consubstanciado na infração incorrida pela empresa, pela não comprovação da Conta Fornecedores de 31.12.87.

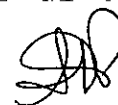
Como resultado do procedimento fiscal contra a empresa recorrente, foi emitida notificação de lançamento para exigência do imposto de renda pessoa jurídica e, como decorrência deste, do Programa de Integração Social PIS-Faturamento, de que trata o presente processo.

A decisão da impugnação então apresentada declarou a nulidade do lançamento formalizado pela referida notificação. Em razão disso, em 13 de abril de 1993, foi formalizado novo lançamento, desta feita mediante lavratura de auto de infração, com base nos dados da declaração de rendimentos, renovando a mesma exigência tratada no lançamento primitivo.

Contestando o auto de infração, a autuada alega, em síntese, que não mais tinha a documentação, uma vez que a mesma havia sido furtada no mesmo dia em que pretendia apresentá-la junto à repartição. Não traz aos autos prova do alegado furto. De qualquer modo, mesmo que houvesse comprovado o furto, permanece sem comprovação a exigibilidade dos créditos dos fornecedores. Alegou, ainda, que o novo lançamento se reduz numa troca formal da notificação de lançamento pelo auto de infração, prevalecendo

assim a nulidade do mesmo. No julgamento da impugnação, foi esta indeferida, mantendo-se o auto de infração.

Na peça recursal, a recorrente expõe os mesmos argumentos utilizados na impugnação, nada mais acrescentando em sua defesa.



É o Relatório.



## VOTO

Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, Relatora

O recurso voluntário preenche todos os requisitos legais, inclusive quanto à sua tempestividade.

Na peça recursal, ora em julgamento, a defesa reproduz as mesmas razões invocadas contra o lançamento feito no processo matriz nº 14052.005591/92-10, instaurado para exigência do imposto de renda pessoa jurídica, do qual este é decorrente.

O Auto de Infração originário foi lavrado, imputando ao contribuinte a prática de omissão de receita, em razão de não ter comprovado a conta fornecedores naquele processo, sendo mantido, na íntegra, o Auto de Infração, em decisão proferida pela primeira instância.

No caso deste processo, os mesmos argumentos foram alegados pela defesa, não tendo o recorrente, em algum momento, comprovado os fatos alegados, nem mesmo a veracidade da conta fornecedores.

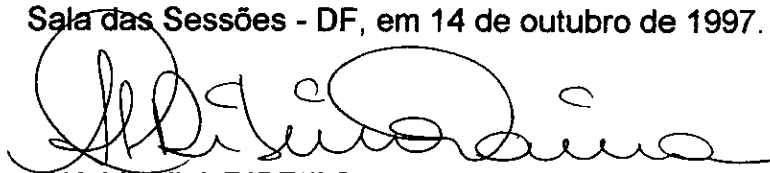
Desse modo, não há como contradizer a decisão recorrida que manteve a exigência da contribuição prevista pela Lei Complementar nº 77/0, em seu artigo 3º, letra "B", alterado pela Lei Complementar nº 17/73 (art. 1º, parágrafo único, letra "B").

Entretanto, tendo em vista a orientação seguida por este Conselho de Contribuintes e, também, por força da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09/04/97, em seu artigo 1º, devem, de ofício, ser subtraídos dos juros de mora iguais à TRD aqueles

compreendidos no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a que se refere o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Assim, de acordo com o critério adotado por este Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997.



ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA

